

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

JONATHAN BARROS VITA

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito tributário e financeiro I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita, Liane Francisca Hüning Pazinato, Antônio Carlos Diniz Murta – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-316-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI foi realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025 na cidade de São Paulo-SP e teve como temática central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, sendo realizado em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie.

No plano das diversas atividades acadêmicas ocorridas neste encontro, destacam-se, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, os quais representam um locus de interação entre pesquisadores que apresentam as suas pesquisas temáticas, seguindo-se de debates.

Especificamente, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para organizar os debates em subtemas.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito Tributário e Financeiro I, o qual ocorreu no dia 28 de novembro de 2025 das 14h00 às 17h30 e foi coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Liane Francisca Hüning Pazinato e Antônio Carlos Diniz Murta.

O referido GT foi palco de profícias discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 22 artigos submetidos ao GT, cujos temas são citados abaixo:

Bloco 01 – Reforma tributária e processo

1. Reforma tributária e inovação no agronegócio brasileiro: ameaças regulatórias à sustentabilidade tecnológica na era pós-ec no 132/2023
2. Novo papel do supremo tribunal federal e do superior tribunal de justiça nos conflitos federativos pós-reforma tributária

3. A uniformização de jurisprudência no contencioso administrativo do IBS e da CBS: conflitos de competência e o comitê de harmonização no PLP 108/2024
4. Parâmetros para o contencioso administrativo e judicial do IBS e da CBS: federalismo brasileiro e a necessidade de uniformização jurisdicional
5. O papel da arbitragem na eficiência fiscal: comitê gestor do IBS e código de defesa do contribuinte

Bloco 02 – Direito processual tributário

6. Transação tributária: novas oportunidades para a regularização fiscal com menor custo e maior estratégia no direito brasileiro
7. ODR (online dispute resolution) na administração pública e a desjudicialização dos conflitos tributários
8. A consolidação da consensualidade no direito tributário: análise da transação à luz da segurança jurídica e da eficiência
9. A quarentena fiscal na transação tributária: entre a discricionariedade do fisco e a controvérsia sobre sua (in)constitucionalidade

Bloco 03 – Direito Financeiro

10. Efetividade das condenações emitidas pelo tribunal de contas da união nas esferas administrativa e judicial
11. Receitas públicas e privadas do gás natural: notas sobre a participação de terceiros
12. Crise do estado fiscal e os impactos orçamentários da renúncia de receita com despesas médicas no imposto de renda da pessoa física

Bloco 04 – Imunidades

13. Entre a constituição e os algoritmos: a imunidade tributária diante da economia digital brasileira

14. Artigo análise da abrangência da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso vi, “b”, da Constituição Federal de 1988

Bloco 05 – Tributação e meio ambiente

15. Tributação e sustentabilidade: o mercado de carbono brasileiro pós-lei nº 15.042/2024

16. O princípio da proteção ao meio ambiente como implementação da tributação verde: da vinculação do conjunto de V2G “Vehicle-To-Grid”, V2L “Vehicle-To-Load” e V2H “Vehicle-To-Home” ao sistema tributário ambiental.

Bloco 06 – Tributação Internacional

17. Entre o transconstitucionalismo e o imperialismo fiscal: uma análise crítica do redesenho da tributação internacional pelo projeto BEPS

18. A concorrência fiscal internacional como resultado abusividade dos planejamentos tributários internacionais das empresas transnacionais no mundo globalizado

Bloco 07 – Tributação e novas tecnologias

19. Criptoativos e tributação: análise comparada entre brasil, OCDE e União Européia

20. Subordinação algorítmica e regulação previdenciária: uma análise jurídico-tributária

Bloco 08 – Outros temas relevantes em matéria tributária

21. Conflito de autoridade jurisdicional: a usurpação da competência do órgão pleno do STJ na (re)definição da súmula 375 pelo resp 1.141.990/pr e seus impactos na boa-fé do terceiro adquirente

22. O arbitramento da base de cálculo do ISS: limites do artigo 148 do CTN e controvérsias jurisprudenciais

Tendo como pano de fundo os supracitados artigos, a teoria e a prática se encontram nas diversas dimensões do direito tributário e financeiro, perfazendo uma publicação que se

imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e eminentes pesquisadores dos mais variados estados e instituições brasileiras.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixa-se um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Profa. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato – FURG - Universidade Federal do Rio Grande

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Universidade FUMEC

SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA E REGULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA: UMA ANÁLISE JURÍDICO-TRIBUTÁRIA

ALGORITHMIC SUBORDINATION AND SOCIAL SECURITY REGULATION: A LEGAL-TAX ANALYSIS

Miller Soares Furtado ¹
Renata Pimenta Nunes Piassi ²
Silvio Marques Garcia ³

Resumo

A expansão da economia digital e das plataformas de serviços tem exposto fragilidades no modelo clássico de custeio da seguridade social no Brasil, ao reduzir a arrecadação vinculada às relações formais de trabalho e à contribuição patronal. Este artigo examina a possibilidade de instituir um mecanismo específico de contribuição incidente sobre atividades digitais como alternativa capaz de recompor a base financeira do sistema. O estudo parte de uma análise jurídico-crítica e exploratória, com foco na compatibilidade dessa medida com os princípios constitucionais da solidariedade, da equidade e da capacidade contributiva. Busca-se compreender como a responsabilização econômica das empresas de tecnologia, especialmente as de grande porte, pode contribuir para corrigir distorções na repartição do ônus tributário, assegurando que atores altamente lucrativos participem de forma justa do financiamento coletivo. Além de ampliar a arrecadação, a proposta representa um instrumento de adaptação normativa frente às transformações produtivas impulsionadas pela digitalização, reforçando a sustentabilidade atuarial da seguridade social. Conclui-se que a criação de uma contribuição voltada às operações digitais não apenas equilibra o sistema fiscal e previdenciário, mas também reafirma o compromisso estatal com a proteção social e a efetividade dos direitos fundamentais em um cenário de profundas mudanças econômicas e tecnológicas.

Palavras-chave: Economia de plataformas, Subordinação algorítmica, Capacidade contributiva, Financiamento previdenciário, Regulação fiscal e laboral

Abstract/Resumen/Résumé

The expansion of the digital economy and service platforms has exposed weaknesses in the

¹ Mestrando em Direito - Políticas Públicas de Desenvolvimento e Efetividade do Direito (FDF/SP), Pós-Graduado Lato Sensu em Gestão Pública Municipal (UNIRIO/RJ). Advogado.

² Mestranda em Direito - Políticas Públicas de Desenvolvimento e Efetividade do Direito (FDF/SP), Pós-Graduada Lato Sensu em Direito Público (UNISUL/SC) e Gestora Fazendária da SEF/MG.

³ Doutor em Direito (PUC/SP), Mestre em Direito (Unesp/SP), Pós-Graduado Lato Sensu em Direito Público (UnB/Escola da AGU) e Procurador Federal.

classic social security funding model in Brazil, by reducing revenue linked to formal employment relationships and employer contributions. This article examines the possibility of establishing a specific contribution mechanism levied on digital activities as an alternative capable of rebuilding the system's financial base. The study starts from a legal-critical and exploratory analysis, focusing on the compatibility of this measure with the constitutional principles of solidarity, equity and contributory capacity. The aim is to understand how the economic accountability of technology companies, especially large ones, can contribute to correcting distortions in the distribution of the tax burden, ensuring that highly profitable actors participate fairly in collective financing. In addition to increasing revenue, the proposal represents an instrument of regulatory adaptation in the face of productive transformations driven by digitalization, reinforcing the actuarial sustainability of social security. It is concluded that the creation of a contribution focused on digital operations not only balances the tax and social security system, but also reaffirms the state's commitment to social protection and the effectiveness of fundamental rights in a scenario of profound economic and technological changes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Platform economy, Algorithmic subordination, Contributory capacity, Pension financing, Tax and labor regulation

1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e a conectividade global impulsionaram a economia de plataformas digitais, transformando as relações de trabalho e impactando os modelos tradicionais de financiamento da seguridade social.

No contexto brasileiro, a proliferação de aplicativos de transporte, entrega e uma infinidade de serviços, exemplificados por gigantes como Uber, iFood e 99, gerou um contingente laboral crescente que, a despeito de prestar serviços de maneira contínua e sob uma lógica algorítmica intrinsecamente controladora, é frequentemente categorizado pelas plataformas como trabalhadores autônomos ou Microempreendedores Individuais (MEIs). Essa classificação, bastante questionável à luz do Direito do Trabalho, gera lacunas na proteção social e ameaça a sustentabilidade do sistema previdenciário.

O cerne da questão reside na dificuldade de enquadramento desses trabalhadores nas categorias previdenciárias existentes e na consequente ausência ou insuficiência de recolhimentos de contribuições sociais. A seguridade social brasileira, edificada sobre o princípio da solidariedade, é custeada por toda a coletividade, mediante a alocação de recursos provenientes do orçamento da União, bem como das contribuições sociais vertidas por empregadores, trabalhadores e incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

A arrecadação deficitária das contribuições devidas ou mesmo a ausência de recolhimento, tanto por parte das plataformas quanto dos trabalhadores platformizados, compromete a base de financiamento do sistema, culminando em um risco iminente de desequilíbrio atuarial e na precarização da proteção social para milhões de cidadãos.

Diante desse cenário complexo, este estudo se propõe investigar os desafios impostos pela economia de plataformas ao financiamento da seguridade social no Brasil, desvelando as implicações da subordinação algorítmica e as lacunas regulatórias. Busca-se, ademais, debater perspectivas e propostas de solução, tanto no âmbito nacional, com especial destaque para o Projeto de Lei Complementar (PLP) n. 12/2024, quanto no panorama internacional, com as iniciativas da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) atinentes à tributação da economia digital (Pilares 1 e 2).

A hipótese central desta investigação postula que a sustentabilidade da seguridade social, em face da disruptiva economia de plataformas, demanda a readequação do arcabouço jurídico-tributário e previdenciário, para torná-lo apto a desvendar a natureza da relação de trabalho e assegurar a justa e equitativa contribuição de todos os atores envolvidos.

A metodologia empregada no estudo parte do método dedutivo e se realiza por meio

de pesquisa bibliográfica e documental, de caráter exploratório e descritivo, com a análise sistemática de artigos científicos, obras doutrinárias, legislação, decisões judiciais e documentos. O estudo será estruturado em seções que abordarão o referencial teórico da seguridade social e da economia de plataformas, os desafios específicos do financiamento previdenciário na era digital, as propostas de regulamentação e tributação e as considerações finais que sintetizam as conclusões e apontam futuras linhas de pesquisa e novas possibilidades de estudos.

2 A SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA: PRINCÍPIOS E FINANCIAMENTO

A seguridade social no Brasil, conforme o artigo 194 da Constituição Federal de 1988, constitui um plano integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade civil, que se destinam à salvaguarda dos direitos atinentes à saúde, à previdência social e à assistência social.

Configura-se como um sistema de proteção social universal, solidária e contributiva, cujo escopo precípuo é a garantia da dignidade da pessoa humana e a mitigação das assimetrias sociais. Seus princípios basilares abrangem a universalidade da cobertura e do atendimento, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para as populações urbanas e rurais, a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, a irredutibilidade do valor dos benefícios, a equidade na forma de participação no custeio, a diversidade de base de financiamento, e o caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa. Além destes, como afirmam Siqueira e Smollenars (2021, p.10), um dos princípios basilares da previdência social também é o da filiação compulsória, estabelecendo-se que, independentemente da vontade do indivíduo, se este exerce atividade remuneração, não incluída em regime próprio de previdência, deve contribuir para a previdência social.

O financiamento da seguridade social ergue-se como um pilar inarredável para sua eficácia. O artigo 195 da Carta Magna elenca as fontes de custeio, que englobam as contribuições sociais vertidas pelo empregador (incidentes sobre a folha de salários, a receita ou faturamento e o lucro), pelo trabalhador empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico e contribuinte individual (incidentes sobre a remuneração), bem como as contribuições sobre a receita de concursos de prognósticos e a contribuição do importador sobre bens e serviços provenientes do exterior. A diversificação da base de financiamento visa a pulverizar o ônus e a assegurar a solidez do sistema, para que não haja dependência excessiva de uma única fonte.

Assim como a contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), incidente sobre a receita bruta da empresa, a contribuição patronal incidente sobre a folha de salários representa uma parcela expressiva da arrecadação, esta última intrinsecamente vinculada à existência de relações de empregos formalizadas, com reconhecimento do vínculo empregatício.

3 A ECONOMIA DE PLATAFORMAS: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

A economia de plataformas, também designada economia compartilhada ou economia sob demanda, refere-se a um modelo econômico em que a prestação de serviços ou a oferta de bens é intermediada por plataformas digitais, usualmente por intermédio de aplicativos móveis. Tais plataformas atuam como elos tecnológicos, conectando prestadores de serviços (trabalhadores) a consumidores, facilitando as transações e, em muitos casos, gerenciando a complexa teia de relações entre as partes. Essas empresas conectam grupos distintos e criam valor ao atrair novos participantes para o espaço digital que controla. Isso dá uma ideia de revolução no setor de serviços, quando empresas ditas tradicionais, também, tiveram que mudar seus modelos de negócios à medida que empresas baseadas em modelos plataformaizados ganhavam participação no mercado (Silva Neto, Chiarini, Ribeiro, 2024, p. 16) Exemplos notórios que ilustram essa dinâmica incluem as empresas de transporte (UBER, 99, etc), de entrega (iFood, Rappi), de hospedagem (Airbnb) e de serviços diversos (GetNinjas).

As características distintivas da economia de plataformas, que a singularizam no panorama laboral contemporâneo, podem ser delineadas:

Em primeiro lugar, a intermediação digital é o cerne do modelo, com a plataforma assumindo o papel de intermediário tecnológico que prescinde do contato direto ou de estruturas físicas tradicionais para a contratação de serviços. Essa ausência de intermediação física, contudo, não implica falta de controle, mas uma metamorfose de sua natureza. Na intermediação digital, o intuito sempre foi facilitar o trabalho e, com isso, economizar tempo e esforço humano (Fincato, Wünsch, 2020, p. 3).

Em segundo lugar, a flexibilidade e autonomia dos trabalhadores, que supostamente detêm a prerrogativa de definir seus próprios horários e locais de trabalho, é frequentemente promovida pelas plataformas como um diferencial atrativo. Todavia, essa autonomia é reiteradamente questionada pela doutrina e pela jurisprudência, que a qualificam como meramente aparente, dada a intrínseca dependência do trabalhador em relação ao algoritmo e às condições impostas pela plataforma.

Em terceiro lugar, a remuneração por tarefa constitui a modalidade predominante, com o pagamento ocorrendo usualmente por serviço prestado ou tarefa concluída, em contraposição ao salário fixo mensal. Essa especificação individualizada e variável contribui para a instabilidade financeira dos trabalhadores.

Em quarto lugar, os sistemas de avaliação e reputação mútua entre prestadores e consumidores são onipresentes, influenciando diretamente a reputação do trabalhador e sua capacidade de angariar novas demandas. A performance avaliada pelo algoritmo torna-se um mecanismo de controle sutil, mas eficaz.

Por fim, a descentralização e escala são atributos inerentes à ausência de relação patronal, permitindo que as plataformas alcancem rápida expansão e acesso massivo a um vasto número de prestadores e consumidores, sem a necessidade de infraestrutura física robusta, o que lhes confere vantagem competitiva e capacidade de penetração de mercado sem precedentes.

4 SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA: NOVO PARADIGMA DA RELAÇÃO DE TRABALHO

A subordinação algorítmica emerge como conceito fulcral no Direito do Trabalho contemporâneo, descrevendo a modalidade de controle e direção exercida pelas plataformas digitais sobre os trabalhadores. Diferentemente da subordinação clássica, que se manifesta por meio de um superior hierárquico humano direto, a subordinação algorítmica opera por intermédio de algoritmos e sistemas de inteligência artificial. A despeito das alegações das plataformas de que os trabalhadores atuam de forma autônoma, a realidade operacional revela um controle sofisticado e pervasivo, que se manifesta em múltiplas dimensões.

A definição de preços e rotas é ditada pelos algoritmos, que estabelecem os valores dos serviços, as trajetórias a serem seguidas (no caso e transporte e entrega) e até a disponibilidade de trabalho para o prestador. Essa ingerência algorítmica subtrai do trabalhador a liberdade de precisar seu labor e de gerir sua atividade de forma autônoma.

Para Fincato e Wünsch (2020, p. 49), nessa modalidade, por exemplo, está a plataforma Uber, que estipula preços, determina como o parceiro vai ser chamado, padrões para atendimento aos usuários e condições em que o veículo deve estar. É possível perceber que não se trata de plataforma que explora apenas tecnologia, mas de uma estrutura que explora o serviço alheio.

O sistema de avaliação e penalidades, baseado em métricas de desempenho

(velocidade, aceitação de corridas, etc) e avaliações de clientes, é monitorado incessantemente pelos algoritmos. Avaliações desfavoráveis ou o descumprimento de padrões preestabelecidos podem acarretar sanções, como a restrição de acesso a novas demandas ou, em casos extremos, o desligamento da plataforma. É preciso considerar que os meios telemáticos de comando, controle e supervisão são válidos e eficazes para fins de subordinação. (Fincato; Wünsch, 2020, p. 50). Tal mecanismo de controle algorítmico disfarça a disciplina e o poder diretivo patronal.

Além disso, os algoritmos podem orquestrar incentivos e bônus para induzir os trabalhadores a atuarem em horários ou locais específicos ou a atingirem determinadas metas. Essa estratégia, embora aparentemente benéfica, configura uma forma sutil, mas eficaz, de direcionamento do comportamento do trabalhador, evidenciando a subordinação à lógica da plataforma.

Por fim, o monitoramento constante da localização, da velocidade e do tempo de atividade dos trabalhadores pelos sistemas da plataforma comprova a existência de um controle que ultrapassa a mera coordenação. Essa vigilância algorítmica, em tempo real, permite à plataforma exercer um poder de fiscalização e direção que se assemelha ao controle hierárquico tradicional.

Supiot (2016, p. 51) aponta a subordinação como o poder de uma pessoa sobre outra, pois a subordinação na era tecnológica não é mais, necessariamente, exercida por uma pessoa sobre outra. Assim, será a dita “subordinação algorítmica” aquela em que o controle do trabalho é definido por uma sequência lógica, finita e definida de instruções que se desenrola via ferramentas tecnológicas, como os aplicativos.

Essa modalidade de controle, mediada pela tecnologia, tem impelido a Justiça do Trabalho a reconhecer o vínculo empregatício entre trabalhadores e plataformas, com fundamento na compreensão de que a subordinação, elemento essencial da relação de emprego, não se restringe à sua acepção clássica, mas se expande para abranger a subordinação estrutural e, mais recentemente, a subordinação algorítmica. A ausência do reconhecimento desse vínculo e a consequente dispensa da contribuição previdenciária patronal acarretam impacto direto e danoso no financiamento da seguridade social, transpondo o risco social para o trabalhador e para o erário.

5 DESAFIOS DA ECONOMIA DE PLATAFORMAS PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

A automação é fenômeno ligado à tecnologia, com múltiplos objetivos, impactos e

feições. Afeta as relações laborais, não havendo dúvidas de que se trata de algo irrefreável no meio produtivo (Fincato, Wünsch, 2020, p.43).

A ascensão da economia de plataformas, embora inegavelmente propulsora de inovações e de uma flexibilidade laboral sem precedentes, impõe desafios à sustentabilidade do financiamento da seguridade social. A questão principal reside na descaracterização das relações de trabalho formais e na consequente evasão das contribuições previdenciárias, elementos essenciais para a higidez do sistema.

O modelo de negócios das plataformas digitais, ao categorizar os trabalhadores como autônomos ou microempreendedores individuais (MEIs), transfere para o próprio obreiro a integral responsabilidade pelo recolhimento previdenciário. Contudo, a realidade demonstra uma adesão notoriamente baixa a essa obrigação contributiva. Pesquisas recentes revelam que menos da metade dos trabalhadores engajados em plataformas digitais efetivam o recolhimento para a previdência social. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apenas 35,7% dos trabalhadores de aplicativos de serviços contribuíam para a Previdência em 2022, enquanto que no setor privado, 60,8% dos trabalhadores empregados estavam filiados à Previdência Social. Essa lacuna contributiva, de natureza multifacetada, pode ser atribuída a diversos fatores.

A falsa autonomia e a desinformação desempenham um papel crucial. A narrativa de autonomia, incessantemente promovida pelas plataformas, aliada à carência de informações claras e acessíveis sobre imperatividade e mecanismos de contribuição previdenciária, induz um número expressivo de trabalhadores a negligenciar os recolhimentos necessários. A complexidade inerente ao sistema previdenciário para autônomos e MEIs, com exigências burocráticas, também é um fator desmotivador, desencorajando a regularização contributiva.

A incapacidade financeira pode constituir um óbice à formalização e integração previdenciária de muitos trabalhadores. A remuneração por tarefa, frequentemente volátil e insuficiente para prover a subsistência digna, dificulta a capacidade do trabalhador de arcar com as contribuições previdenciárias. A instabilidade de renda, somada à ausência de benefícios trabalhistas intrínsecos ao regime celetista (como férias remuneradas, décimo terceiro salário, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, etc), impacta diretamente a capacidade de poupança e de investimento na proteção social, perpetuando um ciclo de vulnerabilidade.

A ausência de contribuição patronal também constitui um dos pilares da fragilização do financiamento da seguridade social. A descaracterização do vínculo empregatício exime as plataformas da obrigação de recolher a contribuição patronal de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários, uma das fontes mais robustas e significativas de financiamento da seguridade

social. Essa omissão contributiva representa uma perda bilionária de arrecadação previdenciária, transpondo o ônus do financiamento para o erário e para os demais contribuintes, uma flagrante desvirtuação do princípio da solidariedade social.

Garcia e Gomes (2024) afirmam que há diversos desafios para o financiamento da seguridade social brasileira, considerando as novas morfologias do mercado de trabalho. Essas mudanças podem ser verificadas em diversas situações, como a queda na arrecadação após a Reforma Trabalhista trazida pela Lei n. 13/467/2017, que reduziu a base de cálculo da contribuição previdenciária, excluindo verbas da remuneração do trabalhador, o aumento da informalidade e a pejotização, a insegurança jurídica e as fraudes nas contribuições previdenciárias, o desemprego e o envelhecimento da população, o uso indevido dos recursos da seguridade social, entre outros.

Essa conjuntura culmina em acentuada precarização da proteção social para os trabalhadores plataformizados, que se veem desamparados em face de contingências sociais como doença, acidente, maternidade, invalidez e velhice. Ademais, compromete-se um dos princípios basilares da seguridade social, a solidariedade, que pressupõe a contribuição equitativa de todos os segmentos da sociedade para o custeio dos benefícios daqueles que deles necessitam, em um pacto intergeracional de mútua proteção.

O impacto na sustentabilidade do sistema previdenciário é direto e alarmante. A descaracterização do vínculo empregatício e a consequente redução da base contributiva exercem uma pressão atuarial significativa sobre o sistema. A previdência social é concebida parcialmente como um pacto intergeracional, no qual parte das contribuições dos trabalhadores ativos financia os benefícios pagos aos obreiros jubilados. Porém, essa estrutura é abalada pela diminuição da arrecadação. Sem contrapartida efetiva ou redução de despesas ou ainda sem o incremento de outras fontes de financiamento, o sistema previdenciário caminha para o desequilíbrio financeiro e atuarial, com consequências potencialmente catastróficas, principalmente para as futuras gerações.

Adicionalmente, a informalidade e a ausência de proteção social para os trabalhadores de plataformas podem catalisar um aumento da demanda por serviços de assistência social e de saúde pública, sobrecarregando outras áreas da seguridade social e gerando um efeito cascata de desequilíbrio fiscal. Em última análise, a lacuna regulatória e a insuficiência contributiva podem precipitar um agravamento da pobreza e da desigualdade social, com graves repercussões para o desenvolvimento socioeconômico do país para a coesão social.

O debate em torno da economia de plataformas e da seguridade social é marcado por uma tensão dialética entre a necessidade de fomentar a inovação e o empreendedorismo, de um

lado, e a garantia de direitos sociais e de proteção aos trabalhadores, de outro. As plataformas sustentam que a regulamentação excessivamente onerosa poderia inibir a inovação e a flexibilidade inerentes ao seu modelo de negócios. Em contrapartida, os defensores dos direitos trabalhistas e previdenciários alertam veementemente para os riscos de precarização laboral e de desmonte do arcabouço de proteção social duramente conquistado.

É notório que a automação invadiu residências e mobiliários urbanos. Pode dizer que os direitos inerentes ao amplo acesso à tecnologia são tão fundamentais quanto outros direitos, igualmente positivados e constitucionais (Fincato, Wünsch, 2020, 44), como a seguridade social. No entanto, é imperativa a busca por equilíbrio entre o florescimento da economia digital e a manutenção dos pilares da seguridade social. Tal equilíbrio exige a formulação de soluções criativas e adaptadas à nova e complexa realidade do trabalho, que sejam capazes de reconhecer a verdadeira natureza da relação entre plataformas e trabalhadores e de assegurar a justa e equitativa contribuição de todos os atores envolvidos para o financiamento do sistema previdenciário, em consonância com os princípios da justiça social e da solidariedade intergeracional.

6 CONSCIENTIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA ECONOMIA DE PLATAFORMAS

A efetividade de qualquer sistema previdenciário, sobretudo em um modelo de natureza solidária e contributiva como o brasileiro, depende não apenas da estrutura normativa que o rege, mas também do grau de internalização por parte dos sujeitos obrigados quanto à relevância e necessidade da contribuição social. Para Siqueira e Smolennars (2021, p. 6), a prestação de serviços por meio de plataformas estabelece relações, no mínimo ambíguas, entre a empresa de plataforma e o trabalhador. Enquanto a empresa afirma que o trabalhador é um cliente do serviço de aplicativo, o trabalhador entende que presta serviço para a empresa.

No contexto da economia de plataformas digitais, em que a prestação de serviços é frequentemente revestida por uma narrativa de autonomia e empreendedorismo, a conscientização previdenciária emerge como um elemento nuclear para a sustentabilidade do sistema e para a salvaguarda do pacto intergeracional.

A ausência de cultura contributiva sólida entre os trabalhadores plataformizados deriva, em grande medida, de fatores que conjugam variáveis socioeconômicas, cognitivas e institucionais. A instabilidade de renda, característica do modelo de remuneração por tarefa, somada à inexistência de benefícios típicos do regime celetista, impõe ao trabalhador uma

lógica de priorização do fluxo de caixa imediato em detrimento da proteção social futura. Sunstein (2011, p. 16) destaca a importância de políticas públicas que favoreçam decisões mais sábias por parte dos indivíduos, que lhes trarão benefícios de longo prazo, especialmente para sua saúde e proteção social, como também para o desenvolvimento sustentável do meio ambiente.

Esse comportamento, ainda que compreensível sob a ótica da subsistência cotidiana, resulta em um déficit de cobertura previdenciária que, a médio e longo prazo, tende a agravar a vulnerabilidade social e a sobrestrar a rede de assistência estatal. Fincato (2014, p. 4), afirma que o desenvolvimento tecnológico benéfico ao coletivo pode não ser favorável ao indivíduo singularmente considerado, o que desafia o sistema jurídico e seus intérpretes.

Para além das limitações materiais, há um déficit informacional relevante. A complexidade dos regimes contributivos aplicáveis aos trabalhadores autônomos e microempreendedores individuais, associada à ausência de campanhas massivas e direcionadas de educação previdenciária, dificulta a compreensão dos mecanismos de custeio, das vantagens associadas à regularidade contributiva e das consequências jurídicas da inadimplência. A narrativa promovida por algumas plataformas, que enfatiza a independência e a suposta dispensa de encargos sociais, reforça essa lacuna cognitiva. A contribuição previdenciária não é mero ônus tributário, mas investimento coletivo e individual em segurança econômica contra contingências como invalidez, maternidade, desemprego involuntário e velhice.

A conscientização previdenciária deve ser entendida como política pública estruturante, de caráter contínuo e multidimensional. No plano institucional, exige-se que o Estado promova estratégias de comunicação acessíveis, mas tecnicamente acuradas, capazes de traduzir conceitos jurídico-previdenciários complexos em linguagem clara, sem perder a densidade necessária para evitar simplificações indevidas. No plano operacional, é imperiosa a integração dos sistemas de pagamento das plataformas com mecanismos automáticos de recolhimento, de forma a minimizar barreiras burocráticas e reduzir a dependência da ação voluntária do trabalhador para cumprir sua obrigação contributiva.

A construção de uma cultura contributiva sólida, no entanto, não se esgota em ações pontuais ou tecnológicas. Ela requer, sobretudo, a internalização de que a previdência social é expressão concreta do princípio da solidariedade, no qual os recursos vertidos por trabalhadores ativos financiam parcialmente a proteção dos inativos. Trata-se de reafirmar que a contribuição não é apenas um dever jurídico, mas um elo de confiança mútua entre indivíduos e sociedade, elemento indispensável para a coesão social e para a preservação de um contrato social justo em uma economia cada vez mais desmaterializada e globalizada.

7 PERSPECTIVAS E PROPOSTAS DE SOLUÇÃO

Diante dos desafios multifacetados impostos pela economia de plataforma ao financiamento da seguridade social, um proveitoso debate tem se desenvolvido em torno de diversas propostas de regulamentação e tributação, tanto no âmbito nacional quanto no cenário internacional. O desiderato comum que permeia essas discussões é a busca por equilíbrio entre o fomento à inovação tecnológica e a proteção social, visando à salvaguarda da sustentabilidade do sistema previdenciário.

Siqueira e Smolenaars (2021, p. 15) afirmam que o trabalhador, por se ver sem condições de custear suas despesas mensais e necessidades diárias, pode deixar de recolher a contribuição previdenciária, ficando excluído da proteção social. Assim, a eleição de um substituto previdenciário, para o efetivo recolhimento das prestações, parece ser uma política adequada de administração tributária e de proteção social.

No Brasil, a discussão acerca da regulamentação do trabalho em plataformas digitais ganhou destaque com a apresentação do Projeto de Lei Complementar (PLP) 12/2024. Esta proposição legislativa almeja instituir um novo regime de trabalho especificamente concebido para motoristas e entregadores de aplicativos. A sua teleologia precípua reside no reconhecimento da especificidade intrínseca a essa modalidade de relação laboral, sem inseri-la nos moldes tradicionais da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Entre os pontos mais relevantes e inovadores do projeto, destacam-se a criação de uma nova categoria jurídica, o “trabalhador autônomo por plataforma”, que, embora não configure um vínculo empregatício nos termos clássicos da CLT, busca assegurar um patamar mínimo de direitos e deveres.

Adicionalmente, a proposta estabelece remuneração mínima por hora trabalhada, visando a conferir maior estabilidade de renda aos trabalhadores. Contudo, o aspecto de maior relevância para a presente análise reside na previsão de uma contribuição previdenciária obrigatória para esses trabalhadores, com a plataforma arcando com uma parcela significativa da contribuição (20% sobre o valor do serviço) e o trabalhador com outra (7,5 sobre o valor do serviço). Essa medida formaliza a contribuição e a distribui entre as partes, mitigando o ônus individual do trabalhador e garantindo uma fonte de arrecadação para o custeio da Seguridade Social. O projeto também contempla a necessidade de maior transparência por parte das plataformas em relação aos algoritmos e às condições de trabalho, além de prever a instituição de um conselho tripartite para monitorar a implementação e os impactos da regulamentação.

Embora o projeto de lei represente um avanço na busca por uma solução para a informalidade e a desproteção dos trabalhadores de plataformas no Brasil, sua tramitação ainda é permeada por resistências e debates, especialmente quanto à sua abrangência e à adequação do modelo de contribuição previdenciária proposto.

No cenário internacional, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) tem assumido um papel de liderança nas discussões sobre a tributação da economia digital, buscando uma premente adaptação das regras fiscais globais à realidade das empresas multinacionais de tecnologia, comumente denominadas *big techs*. As propostas da OCDE estão solidamente estruturadas em dois pilares fundamentais:

O primeiro, em sua essência, visa a redefinir as regras de alocação de lucros das grandes empresas multinacionais, com especial enfoque nas entidades digitais, de modo que uma parcela mais equitativa de seus lucros seja tributada nos países onde efetivamente geram vendas e possuem usuários, independentemente da existência de uma presença física tradicional. Essa iniciativa busca superar o anacrônico conceito de estabelecimento permanente, que se revela manifestamente inadequado para capturar a substância econômica da economia digital, e assegurar que as jurisdições de mercado em que os consumidores estão localizados exerçam o direito legítimo de tributar uma porção dos lucros residuais dessas corporações. A finalidade é mitigar a erosão da base tributária e o deslocamento de lucros para sistemas de baixa tributação.

O segundo, por sua vez, estabelece uma alíquota mínima global de imposto corporativo de 15% para grandes empresas multinacionais. O objetivo é coibir que os países competam entre si para atrair investimentos mediante a redução de suas alíquotas e garantir que as empresas vertam uma parcela justa de impostos, independentemente de sua localização geográfica. Essa medida possui impacto direto sobre as *big techs*, que frequentemente se valem de estruturas societárias e fiscais complexas para minimizar sua carga tributária.

Para Schoueri e Schoueri (2025, p. 2), propostas dessa magnitude tendem a ser confrontadas com considerações pragmáticas acerca da dificuldade de superar sistemas bem estabelecidos, construídos ao longo do tempo. Pode-se esperar que governos fiquem mais abertos a soluções inovadoras para incrementar a arrecadação e aquecer a economia.

Embora os pilares da OCDE se concentrem primordialmente na tributação corporativa e não diretamente nas contribuições previdenciárias dos trabalhadores, sua implementação possui um impacto indireto no financiamento da seguridade social. Ao assegurar que as *big techs* contribuam com uma parcela mais justa de tributos, essas iniciativas podem substancialmente incrementar a arrecadação fiscal dos governos, os quais, por sua vez, podem

destinar esses recursos adicionais para o financiamento de políticas sociais. A maior transparência e a redução da elisão fiscal podem aumentar a base tributária dos países, contribuindo para a sustentabilidade de seus sistemas de proteção social.

Para além do projeto de lei e das propostas da OCDE, outras iniciativas e discussões têm emergido globalmente para enfrentar os desafios impostos pela economia de plataformas. Alguns países têm explorado a implementação de modelos de contribuição previdenciária diferenciados para trabalhadores de plataformas, tais como a criação de fundos específicos ou a adaptação de regimes de autônomos para incorporar maior grau de proteção social.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem se posicionado ativamente nesse debate, pugnando pela criação de normas internacionais que visem a garantir o trabalho decente na economia de plataformas.

A tendência global aponta, de forma inequívoca, para a necessidade de regulamentação que seja capaz de reconhecer a complexidade das relações de trabalho mediadas por plataformas, transcendendo a dicotomia tradicional entre empregado e autônomo. A busca por soluções perpassa pela adaptação da legislação trabalhista e previdenciária, pela promoção de mecanismos de negociação coletiva e pela garantia de um arcabouço de proteção social que abranja os riscos inerentes a essa nova e dinâmica forma de trabalho. A colaboração entre governos, empresas, trabalhadores e organismos internacionais afigura-se como vetor fundamental para a construção de um futuro do trabalho mais equitativo, justo e sustentável.

8 CONCLUSÃO

A economia de plataformas digitais, fenômeno complexo e multifacetado, impulsiona a inovação e gera novas oportunidades laborais, ao passo que impõe desafios substanciais à sustentabilidade do financiamento da seguridade social. O fenômeno, marcado pela intermediação algorítmica e pela difusão global de modelos de negócios desmaterializados, tensiona os marcos jurídicos tradicionais, em especial no que concerne à caracterização das relações de trabalho e à arrecadação das contribuições previdenciárias.

O ponto principal está na assimetria entre a forma como o trabalho é efetivamente organizado e a forma como é juridicamente enquadrado. Ao classificar motoristas, entregadores e prestadores de serviços como autônomos ou microempreendedores individuais, as plataformas transferem integralmente ao trabalhador a responsabilidade pelo recolhimento previdenciário

Na prática, tal arranjo resulta em baixíssimos índices de contribuição, dada a

conjugação de fatores como instabilidade de renda, ausência de cultura previdenciária consolidada nesse segmento, complexidade burocrática para recolhimentos e, em muitos casos, a percepção equivocada de que a proteção social é um custo dispensável no curso prazo.

O resultado é a erosão da base contributiva, com impactos diretos no equilíbrio atuarial e na capacidade do sistema previdenciário de cumprir sua função protetiva. Essa lacuna contributiva se agrava pelo fato de que a ausência de vínculo empregatício afasta a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição patronal, historicamente uma das fontes mais relevantes no custeio da seguridade social no Brasil.

Caso seja considerado o volume de trabalhadores já inseridos na economia de plataformas e o ritmo de expansão dessa modalidade, a perda arrecadatória potencial se torna expressiva, com reflexos que vão além da previdência, atingindo todo o pacto solidário que sustenta a saúde, assistência e previdência social.

A subordinação algorítmica revela que o discurso da autonomia irrestrita do trabalhador de plataforma frequentemente oculta formas sofisticadas de controle exercidas por meio de sistemas de inteligência artificial e métricas automatizadas. Tais mecanismos não apenas moldam o comportamento do prestador de serviço, mas estabelecem padrões, metas e sanções que, sob a ótica material, se aproximam da subordinação clássica. Ignorar essa realidade implica manter um descompasso entre a forma e a substância das relações laborativas, perpetuando uma zona de exclusão previdenciária. A consequência dessa desconexão normativa e fática é a precarização da proteção social, enfraquecendo a solidariedade intergeracional e sobrepondo outras áreas da seguridade, como a assistência e a saúde pública.

Torna-se imprescindível que o Estado brasileiro avance na construção de um modelo regulatório que reconheça a especificidade do trabalho mediado por plataformas, mas que, simultaneamente, assegure direitos mínimos, proteção social e um mecanismo contributivo robusto e equilibrado.

É nesse sentido que propostas como o Projeto de Lei Complementar em tramitação no Congresso Nacional assumem relevância estratégica, ao propor a contribuição previdenciária de forma compartilhada entre trabalhadores e plataformas, reconhecendo a necessidade de repartir o ônus do custeio. Essa lógica de corresponsabilidade é essencial para reduzir a inadimplência contributiva, garantir uma cobertura mais ampla e preservar o equilíbrio atuarial da previdência social.

No contexto internacional, o debate é capitaneado por organismos como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e a Organização Internacional do

Trabalho (OIT). A tributação equitativa das grandes corporações digitais e a criação de padrões internacionais de proteção social são medidas convergentes para enfrentar a erosão fiscal e ampliar a capacidade de investimento dos Estados em políticas sociais. A experiência em países que já implementaram regimes híbridos, fundos setoriais ou contribuições compulsórias sobre transações de plataformas oferece parâmetros valiosos que podem inspirar o desenho normativo brasileiro.

Além disso, a regulamentação deve estar acompanhada de estratégias de educação previdenciária e de simplificação do cumprimento das obrigações contributivas. A compreensão, por parte dos trabalhadores, da importância da contribuição para sua própria segurança econômica futura é elemento central para o sucesso das políticas públicas de seguridade social.

A resposta regulatória não deve apenas remediar falhas atuais, mas também se antecipar às tendências emergentes. A ampliação da economia de plataformas para setores como saúde, educação e serviços técnicos, bem como a disseminação de modalidades de trabalho fragmentado e mediado por inteligência artificial generativa, tende a ampliar a heterogeneidade das relações laborais e a complexidade de seu enquadramento jurídico-tributário. Marcos normativos excessivamente rígidos ou tecnicamente defasados correm o risco de se tornarem ineficazes ou de estimular novas formas de informalidade. Um regulamento eficaz deve ser dinâmico, prever revisões periódicas e ser aberto ao diálogo, o que lhe confere maior legitimidade, efetividade e capacidade de adaptação às mudanças aceleradas do mercado de trabalho digital.

A sustentabilidade da seguridade social transcende os cálculos atuariais e as projeções fiscais. Ela se insere no núcleo de um pacto social que garante a proteção coletiva contra riscos individuais. Preservar esse pacto, diante da transformação digital e das novas formas de organização do trabalho, é uma tarefa que exige visão estratégica, coordenação institucional e compromisso com a justiça social.

O desafio colocado pela economia de plataforma é compatibilizar um modelo econômico ágil, inovador e globalizado com um sistema de proteção social que não segregue nenhum trabalhador. O êxito dessa empreitada dependerá da capacidade do Estado e da sociedade civil de transformar o potencial disruptivo da tecnologia em um instrumento de fortalecimento, e não de erosão, dos direitos sociais.

Torna-se imperativo que o Brasil avance na construção de um modelo regulatório que reconheça a especificidade do trabalho plataformizado, garantindo direitos e proteção social sem, contudo, obstar a inovação. Isso implica transcender a dicotomia rígida entre empregado

e autônomo, buscando soluções intermediárias que contemplem a realidade da subordinação algorítmica e assegurem a justa contribuição de todos os atores envolvidos no financiamento da seguridade social.

REFERÊNCIAS

ATKINSON, Anthony B. **Desigualdade: o que pode ser feito?** São Paulo: LeYa, 2015.

AVI-YONAH, Reuven. **International taxation of digital services.** University of Michigan. Law & Econ. Research Paper; n. 19-036, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar n. 12, de 2024.** Dispõe sobre o regime de trabalho de motoristas e entregadores de aplicativos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2410100>. Acesso em: 21 jul. 2025.

CONCA, Gabriela de Souza. **Como a economia digital está moldando a tributação global.** JOTA. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/como-a-economia-digital-esta-moldando-a-tributacao-global>. Acesso em: 2 jul. 2025.

CONJUR. **Subordinação por algoritmo e reflexos nas (novas) formas de trabalho.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-07/pratica-trabalhista-subordinacao-algoritmo-reflexos-novas-formas-trabalho/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

CONJUR. **Tributação de serviços digitais: desafios e tendências.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-05/tributacao-de-servicos-digitais-desafios-e-tendencias/>. Acesso em: 7 jun. 2025.

FELDMANN, Paulo. **O assombroso poder das big techs na economia e na política dos países.** Jornal da USP. Disponível em: <https://jornal.usp.br/articulistas/paulo-feldmann/o-assombroso-poder-das-big-techs-na-economia-e-na-politica-de-paises/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

FGV DIREITO RIO. **Tributação da economia digital.** Disponível em: https://direitorio.fgv.br/sites/default/files/2023-02/tributacao-da-eco-digital_policy-paper-v5.pdf. Acesso em: 2 jul. 2025.

FINCATO, Denise Pires. Trabalho e tecnologia: reflexões. In: FINCATO, Denise Pires; MATTE, M.; GUIMARÃES, C. **Direito e tecnologia: reflexões sociojurídicas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

FINCATO, Denise Pires; WÜNSCH, Guilherme. Subordinação algorítmica: caminho para o Direito do Trabalho na encruzilhada tecnológica. Brasília: TST, 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/181114>. Acesso em: 15 ago. 2025.

GARCIA, Silvio Marques; GOMES, João Raul Penariol Fernandes Gomes. Reflexos da Reforma Trabalhista sobre o custeio da Seguridade Social. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. MONTEIRO, Daniele Domingos. **Novas morfologias do direito do trabalho e seus reflexos na seguridade social**. Campinas: Lacier, 2024

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Em 2022, 1,5 milhão de pessoas trabalharam por meio de aplicativos de serviços no país.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38160-em-2022-1-5-milhao-de-pessoas-trabalharam-por-meio-de-aplicativos-de-servicos-no-pais>. Acesso em: 29 set. 2025.

LIFONSINO, Flávia. **Poder econômico das big techs e seu domínio no mercado.** Economic News Brasil. Disponível em: <https://economicnewsbrasil.com.br/2025/03/10/o-poder-economico-das-big-techs-e-seu-impacto-global/>. Acesso em: 7 jun. 2025.

MIGALHAS. **Trabalhadores de plataformas digitais e Previdência Social.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/390000/trabalhadores-de-plataformas-digitais-e-previdencia-social>. Acesso em: 27 jul. 2025.

OCDE. **Declaração sobre uma solução de dois pilares para enfrentar os desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia.** Disponível em: <https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/topics/policy-issues/beps/decaracao-sobre-uma-solucao-de-dois-pilares-para-enfrentar-os-desafios-fiscais-decorrentes-da-digitalizacao-da-economica-8-outubro-2021.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2025.

OCDE. **Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy: reports on pillar one a two.** Paris: OECD Publishing, 2021

OIT. **Realizar o trabalho digno na economia das plataformas.** Disponível em: <https://www.ilo.org/sites/default/files/2025-02/Realizar-trabalho-digno-economia-plataformas-2024-PT.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2025.

PEREIRA, Alexandre Batista Pimenta. **Subordinação algorítmica: elementos para constatação do vínculo de emprego em trabalhadores por aplicativo.** TRT3. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/89133/revista-107-1-163-184%5B1%5D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 jul. 2025.

PWC. **Pilar 1 e 2 Tributação Global Mínima e Unificada.** Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/thinking-about-taxes/tax-intelligence/2024/pilar-1-e-2-tributacao-global-minima-e-unificada-o-que-fazer-no-brasil-ed-30.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

SCHOUERI, Luís Eduardo; SCHOUERI, Pedro Guilherme Lindenberg. Novas fundações do direito tributário internacional? **A OCDE, seus Pilares I e II e a Covid-19.** São Paulo: IBDT, 2025. Disponível em: <https://schoueri.com.br/wp-content/uploads/2025/04/LES-Novas-Fundacoes-do-Direito-Tributario-Internacional.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

SILVA NETO, Victor José da; CHIARINI, Túlio; RIBEIRO, Leonardo Costa. Economia de plataformas: a eclosão de empresas brasileiras controladoras de plataformas digitais. In: KUBOTA, Luis Claudio (Org.). **Digitalização e tecnologias da informação e comunicação:**

oportunidades e desafios para o Brasil. Rio de Janeiro: Ipea, 2024. p. 33–68. Acesso em: 15 ago. 2025.

SIQUEIRA, Gabriela Porto; SMOLENAARS, Claudine Costa. A inclusão previdenciária dos trabalhadores de plataformas digitais. In: **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade.** Criciúma: UNESC, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/7378/6275>. Acesso em: 15 ago. 2025.

SUNSTEIN, Cass Robert. **Behavioral Economics, Consumption, and Environmental Protection.** USA: SSRN Electronic Journal, 2011. 1–29. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.2296015>. Acesso em 15 ago. 2025.

SUPIOT, Alain. **Crítica do direito do trabalho.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

VERBO JURÍDICO. **A importância da regulação das big techs na economia digital.** Disponível em: <https://blog.verbojuridico.com.br/a-importancia-da-regulacao-das-big-techs-na-economia-digital/>. Acesso em: 2 jun. 2025.